

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: F. M. C. R. Terceirizações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Adv.: Davi Fernando Dezotti (236334-SP-D)

Corrigendo: Ana Cláudia Torres Vianna

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL DA CORRIGENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial autorizando o indeferimento liminar da medida, conforme artigos 36, parágrafo único, e 37, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por FMCR Terceirizações Ltda., em face de ato praticado pela Exma. Juíza da 6ª Vara do Trabalho de Campinas Ana Cláudia Torres Vianna, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0000783-11.2013.5.15.0093, na qual figura como Reclamada.

Afirma que se encontra em recuperação judicial, que tramita sob o n. 0076970-10.2011.8.26.0114 perante a 9ª Vara Cível de Campinas (certidão de objeto e pé à fl.10-verso), na qual estão habilitados os créditos trabalhistas executados in casu.

Aduz que a Juíza Corrigenda praticou ato tumultuário com abuso de poder, violando o procedimento executório previsto na Lei n° 11.101/2005, art. 6º, no Provimento n° 01/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e no art. 768 da CLT, ao determinar o prosseguimento da execução trabalhista, mesmo após a habilitação dos créditos executados nos autos da Recuperação Judicial da Reclamada, em trâmite na 9ª Vara Cível de Campinas.

Acrescenta que tal decisão baseou-se no reconhecimento de grupo econômico familiar constituído para que a Corrigente se furtasse ao adimplemento de suas obrigações trabalhistas, e que só tomou conhecimento da decisão Corrigenda quando do cumprimento do Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção de veículos de familiares de seus sócios.

Sustenta que não teve oportunidade para se manifestar e que a decisão corrigenda representa ato contrário à boa ordem processual, cometido com abuso de poder e que causa tumulto processual.

Nessa perspectiva, requer a imediata suspensão da decisão atacada e com a procedência final da Correição Parcial, para anular o r. despacho corrigendo.

É o relatório.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a Correição Parcial será liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

O parágrafo único do artigo 36, ao qual faz referência o preceito acima citado, dispõe que: "(...) A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

No caso em exame, denota-se que a Corrigente não se desincumbiu, de forma satisfatória, deste encargo processual, na medida em que não juntou cópia de seu contrato social que comprove a regularidade do instrumento de mandato por ela outorgado ao subscritor de fl. 06, o que enseja a rejeição sumária da medida.

Frise-se que tal hipótese não enseja a concessão de prazo para a regularização da correição, considerando que a previsão regimental autoriza o imediato indeferimento da medida intentada.

Ainda que assim não fosse, o ato atacado possui clara natureza jurisdicional, e assim não se submete à revisão correicional, sob pena de interferência na convicção jurídica do magistrado, vedada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, posto que foi praticado no exercício da judicatura, e não retrata o alegado tumulto à boa ordem processual, além de ser passível de revisão pelo instrumento processual específico.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no art. 37 do Regimento Interno.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 12 de setembro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042625.0915.320298